



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723353/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.551 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente EMPORTE EMPRESA MARÍTIMA PORTUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que não sejam apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu teor.

FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO COMPREENSÍVEL.

Afasta-se a ocorrência de nulidade do auto de infração e violação ao direito de defesa por insatisfatória fundamentação, quando se verifica que as circunstâncias que geraram o lançamento foram declinadas, de modo a permitir uma boa compreensão da imputação feita.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível aplicação de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido no Acórdão 04-46.033, da 1ª Turma da DRJ/CGE:

Trata, o processo, de impugnação de fls. 32 a 42, apresentada em 29/09/2011 contra o lançamento de multa isolada por compensação indevida, fundamento legal art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme auto de infração de fls. 21 a 26, cientificado ao sujeito passivo em 30/08/2011, conforme aviso de recebimento postal de fls. 29.

AUTUAÇÃO

Por bem caracterizar a autuação, transcreve-se excertos da descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração, fls. 23:

Em 29/12/2010, o sujeito passivo apresentou declaração de compensação (...) a parte não homologada totaliza o valor de R\$ 25.824,69 (...) conforme previsto no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, deve-se aplicar multa isolada de 50% (...) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

(...)

Valor da multa (...) R\$ 12.912,34.

IMPUGNAÇÃO

A interessada apresentou impugnação na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, arguiu nulidade por ausência de motivação e de apresentação de memória de cálculo, o que constituiria violação à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

É importante assinalar que o Auditor Fiscal não se dignou a fazer um demonstrativo de apuração de cálculo para obtenção do valor (sua origem) sobre o qual aplica a exorbitante multa de 50%, o que impossibilita a identificação exata da controvérsia e o exercício pleno do direito de defesa da Impugnante.

Ao contrário, o Autuante simplesmente lançou um valor que alega não ter sido homologado em outro processo administrativo!

Neste diapasão, há de se reconhecer que a precária indicação dos supostos fatos geradores da exação impede o exercício do seu direito de se defender amplamente, além de violar o seu direito ao contraditório e ao devido processo legal, previstos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal.

Observe-se que, a fundamentação correta dos atos jurídicos é elemento indispensável para a validade dos atos do Poder Público em geral, inclusive, como é o caso, o ato de lançamento fiscal para a constituição de crédito da Fazenda Federal, é também consagrado no campo doutrinário.

Traz lições doutrinárias e jurisprudência administrativa.

No mérito, defende que suas atividades configuram-se como de exportação de serviços, conforme solução oferecida pela Receita Federal a consulta formulada por outra empresa do ramo, o que afasta a incidência da COFINS, nos seguintes termos:

(...) a Secretaria da Receita Federal já se manifestou expressamente no sentido de que o serviço de fretamento é feito para pessoa jurídica estrangeira. A exportação de serviços não fica descaracterizada por ter a Estatal Petrolífera como intermediária na contratação.

(...)

Processo Administrativo n 10707.000937/2006-85 “24. Em suma, o fato de o pagamento ser efetuado por pessoa diferente do transportador estrangeiro não inibe a norma tributária em comento de produzir seus efeitos, visto que não é requisito dela que o pagamento seja realizado pela mesma pessoa a quem o serviço foi prestado. **O que se exige, para a não incidência do PIS/Pasep e da Cofins, é um nexó causal entre o pagamento que representa o ingresso de divisas e a prestação de serviços a pessoa situada no exterior. Esse nexó é evidenciado pela própria legislação do Bacen, que autoriza esse tipo de transação.**

Por fim, ressalte-se que neste caso concreto o interesse da Estatal Petrolífera é mediato sendo o interesse da consulente imediato e que a ordem econômica constitucional vigente tem por princípio coibir a concorrência desleal. **Com efeito, se a própria Estatal prestasse esse serviço que, acreditamos por questões de estratégia e logística, não lhe interessa, estaria, por óbvio, caracterizada a não incidência do Pis/Pasep e da Cofins.**

Pelo exposto respondo à Consulente informando que não há incidência de PIS/Pasep, tampouco da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, **outrossim, a simples intermediação de agente ou representante da empresa tomadora no Brasil, por si só, não é suficiente para descaracterizar a situação.**”

Não resta dúvida, portanto, a respeito do posicionamento da Receita Federal no sentido de que sendo o serviço prestado diretamente à embarcação estrangeira, não se configura física e faticamente qualquer prestação de serviço à distribuidora (vendedora) do combustível (PETROBRÁS).

(...)

É precisa dizer, ainda, que a desoneração de COFINS sobre a prestação dos serviços realizados pela Contribuinte amolda-se perfeitamente aos ditames constitucionais que visam à desoneração das exportações, (...) (transcreve art. 149 § 2º, inc. I; art 155, inc. II, § 2º, inc XII, ‘e’; art. 156, inc. III, § 35, inc. II, da Constituição Federal e os comenta com citações doutrinárias e a outros atos legais)

Por fim apresenta suas conclusões e pedidos:

Portanto, uma vez verificado que:

1. O Auto de Infração ora guereado padece de erro material que levam a sua nulidade, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV da CRFB/88;

2. Não existe débito tributário ao qual possa incidir multa isolada, uma vez que: As receitas auferidas pela Impugnante em virtude da prestação de serviços de frete às embarcações estrangeiras não se sujeitam às contribuições para o PIS/COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei nº 10.833/03;

A mera intermediação da Petrobrás na contratação da Impugnante pelas embarcações estrangeiras, às quais esta prestava o serviço de frete, não descaracteriza o transporte para o exterior e a exportação de serviços, bem como o ingresso de divisas - CONFORME JÁ DECIDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL nos autos da Consulta Tributária no processo nº 10707.000937/2006-85;

c) O caso em tela configura verdadeira hipótese de não-incidência da COFINS, já que o escopo precípua é o de não-exportação da contribuição nas relações comerciais internacionais e a viabilização do aumento do ingresso de divisas;

A Impugnante requer que seja julgada inteiramente procedente esta Impugnação para que seja declarado nulo o Auto de Infração lavrado, resultando no cancelamento de qualquer exação fiscal por ele vinculada.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra sinteticamente fundamentado da seguinte forma:

- ✓ Sobre a nulidade do auto de infração, todo o contencioso sobre o direito creditório e sua compensação teria se desenvolvido no processo nº 15553.002186/2010-32, no qual constariam os débitos e créditos em litígio, informados pela própria impugnante, e no qual foram garantidos a ampla defesa e o devido processo legal;
- ✓ Na impugnação se pretenderia rediscutir o direito creditório oriundo de retenção de COFINS sobre receitas alegadamente isentas da contribuição, matéria cujo mérito já foi objeto de decisão definitiva no âmbito administrativo, em sentido desfavorável à pretensão da impugnante, conforme já tratado no tópico precedente.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 17/09/2018, conforme AR anexado ao presente processo (fl. 87). Insatisfeito com o teor da decisão, em 10/10/2018 interpôs Recurso Voluntário (fls. 91 a 103), alegando o que se segue, em resumida síntese:

1. A absoluta nulidade do Auto de Infração, diante da ausência dos cálculos da citada multa isolada, o que prejudicaria à completa compreensão da infração imputada e a defesa do contribuinte;
2. O serviço prestado pela Recorrente (transporte de combustíveis para embarcações estrangeiras) configurar-se-ia como exportação de serviço, que não se vê descaracterizada pela intermediação da Petrobrás na contratação;
3. As operações praticadas pela Recorrente não poderiam ser objeto de incidência da COFINS, em face dos pagamentos constituírem ingresso de divisas;
4. Assim, entende que se encontrariam preenchidos os requisitos legais para a não incidência da contribuição sobre a receita da prestação de serviços, em acordo ao art. 6º, II da Lei 10.833/2003.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme antes relatado, trata-se de Auto de Infração, por meio do qual foi lançada a multa isolada em compensação indevida, promovida no processo administrativo n.º 15553.002186/2010-32.

A Recorrente traz à discussão, em nível de preliminar, questão relativa ao cerceamento do direito de defesa, vez que, dentro da ótica que apresenta, *o Auditor Fiscal não se dignou a fazer um demonstrativo de apuração de cálculo para obtenção do valor (sua origem) sobre o qual aplica a exorbitante multa de 50%*.

Analisando detidamente o Auto de Infração, não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo ao direito de defesa do Recorrente por fundamentação insuficiente, senão vejamos:

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Em 29/12/2010, o sujeito passivo apresentou Declaração de Compensação (fl.04)
A referida Dcomp foi tratada no processo administrativo n.º 15553.002186/2010-32.
Após a devida análise, a Dcomp foi homologada parcialmente, conforme Despacho Decisório
de fls. 05/09

A parte não homologada totaliza o valor de R\$ 25.824,69 (vinte e cinco mil
oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

Conforme previsto no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, deve-se aplicar mult.
isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração d
compensação não homologada. Desta forma foi lavrado o presente Auto de Infração.

Data	Valor Multa Regulamentar
31/12/2010	R\$ 12.912,34

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/10

Frente ao lançamento de ofício no geral, observo que restaram bem evidenciados,
no corpo do aludido ato, os elementos indispensáveis ao Auto de Infração que se encontram
listados no art. 10 do Decreto no 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da
verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la
no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número
de matrícula.*

Particularmente em relação ao item *descrição dos fatos*, antes reproduzido,
considero que a narrativa da autoridade fiscal se mostra suficiente à boa compreensão dos fatos
imputados, relatando-se satisfatoriamente o fato gerador e base de cálculo da multa isolada (parte
não homologada da compensação), bem como a quantia apurada para a sanção em comento.

Demais, os cálculos da multa avultam pela singeleza (25.824,69 X 50%), de modo
que se dispensa qualquer demonstrativo mais elaborado para compreensão do valor da
penalidade, conforme foram reclamado pelo Recorrente.

Portanto, não constato a ocorrência do vício apontado e afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Passo, então, ao mérito.

O Auto de Infração em análise visa à cobrança de multa imposta sobre a compensação indevida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto da Declaração de Compensação não homologada, prevista no § 17, art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249, de 11/06/2010¹.

Segundo se descreve no corpo do Auto de Infração, a parcela não homologada do crédito corresponde ao valor de R\$ 25.824,69, razão pela qual o valor apurado para a multa é de R\$ 12.912,34. A Declaração de Compensação de que resultou a imposição da multa em exame teria sido tratada no processo n.º 15553.002186/2010-32, conforme se acrescenta no lançamento de ofício.

Conclusão direta e obrigatória, frente ao dispositivo previsor da multa (§ 17, art. 74, da Lei n.º 9.430/1996), é a de que a base de cálculo da penalidade se constitui do valor correspondente à parcela não homologada da compensação. Sendo homologada totalmente a compensação, não há que se falar em imposição da multa isolada, já que há uma relação de dependência direta entre o resultado da compensação levada a efeito pelo Recorrente e a multa isolada imposta.

Assim, no caso, verifica-se que não houve apresentação de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 14-59.320 da DRJ/RPO, expedido no processo n.º 15553.002186/2010-32, que manteve a homologação parcial da compensação nos valores apurados no Despacho Decisório. Conforme extrato emitido pela RFB e anexado ao Acórdão recorrido, ora em análise, o processo n.º 15553.002186/2010-32 encontra-se com o *status* de *Extinto*, em face ao pagamento dos débitos indicados na Declaração de Compensação.

Em decorrência, tornou-se definitiva, na esfera administrativa, a não homologação da compensação do crédito corresponde ao valor de R\$ 25.824,69, sendo cabível a aplicação da multa isolada no montante de R\$ 12.912,34, apontado no Auto de Infração.

¹ Art. 62. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

Frente à todo o exposto, considero não assistir razão à Recorrente, e voto por (1) rejeitar a preliminar suscitada e (2) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo